SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005870-67.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Overbooking**Requerente: **ARTHUR ENILSON RODRIGUES DE CASTRO**

Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O autor almeja ao recebimento de indenização para reparação de danos morais que sofreu em decorrência da má prestação de serviços por parte da ré.

Alegou para tanto que contratou junto a mesma passagens para sua família para viagem de férias para Porto Seguro-BA, e que na data do embarque tiveram diversos problemas causados pela ré consistentes em remanejamento do voo sem qualquer comunicação do que estava acontecendo aos passageiros.

Sustentou que como estava com um grupo de amigos houve ajuste para que somente o requerente embarcasse no dia seguinte ao previsto, acarretando-lhe assim, a perda de um dia da viagem de férias junto de seus familiares, acarretando-lhe prejuízo com passeios já programados e aluguel de veículo.

Ao final, ressaltando a responsabilidade da ré pelo evento danoso requerem indenização por danos morais no montante de quinze mil reais.

A preliminar arguida pela ré em contestação não

merece acolhimento.

Isso porque os autores patentearam satisfatoriamente o pedido e o valor da indenização pelos danos morais (terceiro parágrafo de fl. 07.)

Rejeito a prejudicial, pois.

No mérito, os documentos apresentados pelos autores respaldam sua versão, ao passo que a ré não negou os fatos trazidos à colação.

Suscitou em seu benefício que não obrou com desídia porque, em que pese o remanejamento do voo, forneceu ao autor alimentação, transporte e estadia, prestando toda a assistência necessária prontamente.

Resta assim saber nesse contexto se da conduta da ré nasce aos autores o direito à indenização que postularam e quanto ao tema reputo que isso tem lugar.

É inegável que o primeiro requerente perdeu um dia do convívio com seus familiares na viajem de férias o que foi muito além do mero dissabor inerente à vida cotidiana, afetando-os como de resto qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição seria afetada.

Diante do inadimplemento do contrato de transporte aéreo é dever da ré responder pelos prejuízos experimentados pelos autores.

Aliás, segundo Rizzatto Nunes, "o overbooking é quase um estelionato, pois é a venda do mesmo assento para mais de uma pessoa, algo absurdo que deve ser coibido. A sua simples ocorrência tem que gerar punição e esta se faz pela fixação de uma indenização"

Nesse sentido, é clara ainda a jurisprudência:

RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE AÉREO - "OVERBOOKING" - Relação de consumo caracterizada - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Dano moral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ■ COMARCA de São Carlos ■ FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

caracterizado - Indenização que foi fixada dentro de um critério de prudência e razoabilidade - Inocorrência de culpa exclusiva do consumidor - Dano material de monstra do- Sentença mantida-RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, Apelação n. 991.06.023191-0, Relator SÉRGIO SHIMURA, julgado em 6 de julho de 2011)

"Responsabilidade Civil. Transporte aéreo - "overbooking"- Dano moral configurado - Responsabilidade Civil - Transporte aéreo - Dano Moral — Prevalência do Codecon sobre a Convenção de Varsovia, que não dispõe sobre essa matéria. Recurso parcialmente Provido."(TJSP, Apelação n° 9107701-67.2000.8.26.0000, Rei. ELMANO DEOLIVEIRA, 23a Câmara de Direito Privado, j. 24/06/2009, r. 11/08/2009).

AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORALE *AÉREO* MATERIAL. *TRANSPORTE* INTERNACIONAL. DEPASSAGENS.REMOÇÃO SOBREVENDA **PASSAGEIROS** PAÍS. **OUTRO TRATAMENTO** HOSTIL. CONSTRANGIMENTO.CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - Em vôo internacional, se não foram tomadas todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, justifica-se a obrigação de indenizar.- Cabe indenização a título de dano moral pelo atraso de vôo aéreo internacional. O dano decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores. Após o advento do Código de Defesa do Consumidor, as hipóteses de indenização por atraso de vôo não se restringem àquelas descritas na Convenção de Varsóvia, o que afasta a limitação tarifada. (TJSP, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 227.005-SP, Rei. Ministro Humberto Gomes de Barros, 3" Turma, unânime, DJU 30/11/2004).

CÍVEIS. CIVIL. **JUIZADOS ESPECIAIS** CONSUMIDOR.OVERBOOKING. DANO **MORAL** CARACTERIZADO. *APLICAÇÃO* SUBSIDIÁRIA DO515 DO CPC. QUANTUM INDENIZATÓRIO DOARTIGO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OSPRINCÍPIOS PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. MANTIDA. 1. Os danos morais decorrentes de overboking ensejam a compensação financeira e independem de prova (dano in re ipsa).

2. Aplica subsidiariamente ao caso em comento o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. 3. Configura-se responsabilidade objetiva, por envolver relação de consumo porquanto se exige do fornecedor ou prestador de serviços diligência na execução de suas atividades, prevenindo danos ao consumidor. 4. O ressarcimento deve observar circunstanciais particulares do evento, tais como, situação patrimonial das partes e dimensão da ofensa, sem olvidar do caráter compensatório, pedagógico e punitivo da condenação, sempre respeitando o fundamento da razoabilidade. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (20050110337798ACJ, Relator NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 25/04/2006, DJ 02/06/2006 p. 359.

Ficam caracterizados os danos morais, pois. O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelos autores, que transparece excessivo.

Assim, diante da ausência de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida a cada autor em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de julho de 2017.